



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501157-86.2024.8.26.0617/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes ANTONIO JOSE ABREU DOS SANTOS e IZIDIO VAZ DE AGUIAR NETO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1501157-86.2024.8.26.0617/50000

Embargtes: Antonio Jose Abreu dos Santos e Izidio Vaz de Aguiar Neto

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São José dos Campos

Juiz: Brenno Gimenes Cesca

Voto nº 17763

Embargos de declaração – Ausência de contradição, obscuridade ou omissão a justificar o acolhimento – Exposição suficiente das razões de convencimento pela Turma Julgadora, com valoração da matéria prequestionada - Caráter Infringente - Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IZIDIO VAZ DE AGUIAR NETO** e **ANTONIO JOSE ABREU DOS SANTOS** contra o acórdão de fls. 384/388 (autos principais) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença que os condenou por incursos no art. 155, §§ 4º-B e 4º-C, II, do Código Penal.

Inconformados, opõem os presentes embargos sob alegação de vícios de omissão, obscuridade e contradição. Aduzem que houve obscuridade quanto à compensação entre a reincidência e a confissão espontânea. Sustentam a contradição na fixação de regime inicial semiaberto para pena menor que oito anos e omissão quanto à exasperação da pena-base e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 01/06).

É o relatório.

Conhecidos os presentes embargos, não há fundamento para o acolhimento, porquanto não se vislumbra, na espécie, quaisquer dos vícios presentes no artigo 619 do Código de Processo Penal.

De uma leitura do aresto embargado verifica-se que foram expostos, de forma clara e suficiente, os fundamentos que levaram ao resultado do

julgamento, com suficiente enfrentamento das teses levadas a debate.

Em realidade, o suscitado nos presentes embargos se confunde com o inconformismo defensivo veiculado no recurso. Todavia, os embargos de declaração se prestam a explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão, mas não servem como via de rediscussão de matéria, de modo que eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser invocada na via processual adequada.

Assim, não há falar em omissão na primeira fase da dosimetria, tendo a pena sido mantida no mínimo legal pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No mesmo sentido, ausente qualquer obscuridade na segunda fase em que, embora reconhecida a atenuante de confissão espontânea, não reduziu a pena aquém do mínimo, conforme Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, no que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consta do v. Acórdão:

“Outrossim, reputo adequada a fixação do regime inicial semiaberto ante a quantidade da pena, com fulcro no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Ademais, como bem pontuado pelo d. representante do Ministério Público em segundo grau: “A pena aplicada foi superior a quatro anos de reclusão, o crime foi praticado em circunstâncias concretamente mais reprováveis (concurso de agentes e vítima com 82 anos de idade), de modo que o regime aberto seria insuficiente para atingir as finalidades de repressão e prevenção criminosa” (fl. 327). Por fim, a substituição da carcerária por restritivas de direitos e a suspensão condicional do processo são inviáveis, seja pela quantidade das penas aplicadas (05 anos e 04 meses), seja por não se revelarem suficiente e socialmente recomendáveis diante das circunstâncias da prática do crime, nos termos dos artigos 44, I e 77, ambos do Código Penal).” (fl. 387)

Acresça-se que a matéria prequestionada foi devidamente valorada no v. Acórdão, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A jurisprudência desta Corte admite o chamado prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados” (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020).

Destarte, eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado deve ser invocada na via processual adequada.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo íntegro o acórdão embargado.

JUSCELINO BATISTA

Relator